



ELTON SERGIO FREITAS MAZUROK

**DIREITO AMBIENTAL E A PROTEÇÃO JURÍDICA DA ÁGUA: DANOS
AMBIENTAIS CAUSADOS PELA POLUIÇÃO DAS ÁGUAS**

Pitanga - Paraná
2019

ELTON SERGIO FREITAS MAZUROK

**DIREITO AMBIENTAL E A PROTEÇÃO JURÍDICA DA ÁGUA: DANOS
AMBIENTAIS CAUSADOS PELA POLUIÇÃO DAS ÁGUAS**

Trabalho de Conclusão de curso apresentado ao
Curso de Direito, Área das Ciências humanas da
Faculdade de Ensino Superior do Centro do
Paraná-UCP, como requisito à obtenção de grau
de Bacharel em Direito.

Professora Orientadora: Ms. Tatiani Maria Garcia
de Almeida

Pitanga
2019

TERMO DE APROVAÇÃO

DIREITO AMBIENTAL: A PROTEÇÃO JURÍDICA DA ÁGUA

ELTON SERGIO FREITAS MAZUROK

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Curso de Direito da UCP-Faculdades do Centro do Paraná, com requisito para obtenção do Grau de Bacharel em Direito, considerado aprovado pela banca examinadora e avaliado como nota:_____ em sua defesa pública.

Orientadora: Prof/(a). M.s. Tatiani Maria Garcia de Almeida

Membro da banca:

Membro da banca:

“Dedico este trabalho primeiramente a Deus, por ser essencial em minha vida, autor de meu destino, meu guia, socorro presente na hora da angústia, ao meu pai Sergio Norberto Mazurok, minha mãe Claristina Caetano de Freitas Mazurok, e aos meus irmãos, que são tudo pra mim. Agradeço também aos meus grandes amigos que me deram forças para chegar até aqui, que quando eu estava no chão me levantaram, que quando eu pensei em desistir me incentivaram”.

AGRADECIMENTOS

“A minha orientadora e também coordenadora de curso Prof.^a M.s. Tatiani Maria Garcia de Almeida, por todo apoio e paciência ao longo da elaboração do meu projeto final.”

RESUMO

MAZUROK, Elton Sergio Freitas. ALMEIDA, Tatiane Maria Garcia. **Direito Ambiental: A proteção jurídica da água.** 2019. Trabalho de Conclusão de Curso do Curso Bacharel em Direito, Faculdade de Ensino Superior do Centro do Paraná-UCP, Pitanga-PR, 2019.

O presente trabalho tem como escopo abordar a questão do Direito Ambiental e a Proteção Jurídica da água, iniciando com o histórico e a evolução da preocupação sobre a proteção das águas ao longo do tempo, que cada vez mais está se tornando um assunto preocupante, visto que sua poluição pode afetar toda a biodiversidade do local poluído ou até mesmo em maior extensão. Será analisando também os tratados e convenções internacionais, e algumas previsões legais brasileiras, das quais podemos citar a Declaração universal dos direitos da Água, onde as Organizações das Nações Unidas (ONU), no dia 22 de março de 1992 instituiu dez princípios a toda a humanidade, além de criar o “Dia Mundial da Água”, e a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Por fim, será demonstrado sobre a questão do dano ambiental e a forma de responsabilização civil do agente causador do dano ao meio ambiente e conseqüentemente a poluição da água, utilizando-se doutrinas, leis, e periódicos que tratam sobre o assunto, utilizando o método dialético de pesquisa, e o estudo bibliográfico, no intuito de esclarecer esses aspectos e entender como funciona a responsabilidade sobre esse bem tão precioso, do qual sem ele a subsistência humana não se perpetua, com objetivo de entender as dificuldades encontradas nesse aspecto.

Palavras-chave: Evolução Histórica. Tratados e Convenções. Dano civil. Responsabilidade.

ABSTRACT

MAZUROK, Elton Sergio Freitas. ALMEIDA, Tatiane Maria Garcia. **Environmental Law: The legal protection of water.** 2019. Course Conclusion Paper of the Bachelor of Law Course, Faculty of Higher Education of the Center of Paraná-UCP, Pitanga-PR, 2019.

This paper aims to address the issue of Environmental Law and Legal Protection of Water, starting with the history and evolution of concern over water protection over time, which is increasingly becoming a matter of concern, as that its pollution can affect the entire biodiversity of the polluted site or even to a greater extent. It will also be analyzed international treaties and conventions, and some Brazilian legal provisions, of which we can cite the Universal Declaration of Water Rights, where the United Nations (UN), on March 22, 1992 instituted ten principles throughout the humanity, as well as creating the "World Water Day" and the Universal Declaration of Human Rights. Finally, it will be demonstrated on the issue of environmental damage and the form of civil liability of the agent causing the damage to the environment and consequently water pollution, using doctrines, laws, and periodicals that deal with the subject, using the method dialectical research, and the bibliographical study, in order to clarify these aspects and understand how the responsibility for this precious good works, from which without it human subsistence is not perpetuated, in order to understand the difficulties encountered in this aspect.

Keywords: Historical Evolution. Treaties and Conventions. Civil damage. Responsibility.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	04
1.1 PROBLEMA	05
1.2 JUSTIFICATIVA.....	05
1.3 OBJETIVOS	06
1.3.1 Objetivo Geral	06
1.3.2 Objetivos Específicos	06
2 REFERENCIAL TEÓRICO	06
2.1. PROCESSO DE EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PROTEÇÃO JURÍDICA DA ÁGUA	06
2.1.1 Os Tratados e Convenções Internacionais e a Questão da Água	17
2.1.1.1 A questão do Dano Civil e da Responsabilização do agente causador da poluição as águas.	29
3 METODOLOGIA.....	39
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS	40
REFERÊNCIAS	43

1 INTRODUÇÃO

Meio ambiente segundo Talden Farias (2015), seria o lugar onde se manifesta a vida, seja a vida humana ou de qualquer outro tipo, bem como todos os elementos que fazem parte dela, dessa forma nasce a preocupação pela preservação do meio ambiente, e também pela água, que é fundamental para a sobrevivência de todos os seres vivos, e portanto é parte do meio ambiente. Sendo assim o presente trabalho tem por objetivo analisar o aspecto da água no mundo jurídico, demonstrando como se encontra a sua proteção.

É importante analisar então a evolução histórica da água no Direito, abordando o conceito de meio ambiente, e demonstrando sua importância para a subsistência humana, que possui papel fundamental na sociedade e na economia, de como ocorreu a evolução das normas que a protegem, e como as legislações e abordagens constitucionais tratam a questão da proteção hídrica, e os fatores preocupantes como a sua influência na saúde da população.

Outro ponto é a relação dos tratados e convenções internacionais e a água, destacando os principais, que marcaram a evolução do direito ambiental no aspecto da água, como Declaração universal dos direitos da Água, onde as Organizações das Nações Unidas (ONU), no dia 22 de março de 1992 instituiu dez princípios a toda a humanidade, além de criar o “Dia Mundial da Água”, e as Convenções Internacionais concernentes a Poluição Marinha, como OILPOL (convenção Internacional para Prevenção da Poluição do Mar) a MARPOL (Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição por Navios, criada em 1973 e alterado pelo Protocolo de 1978), que tratam sobre questões de poluição por óleo, despejo de resíduos e outras matérias no mar, e poluição causadas por navios. Além disso será versado sobre alguns acidentes que ocorreram que causaram um grande impacto no direito ambiental, como o caso do navio petroleiro liberiano Torrey Canyon, que foi considerado uma catástrofe em questões de poluição.

Diante disso questiona-se a questão de como se caracteriza o dano ambiental, e em consequência o dano causado à água, e principalmente como ocorre a responsabilização civil do agente causador do dano ambiental, visto que apesar de existirem várias convenções, tratados, legislações sobre o assunto essa

responsabilização se torna complexa, tendo em vista a amplitude que a poluição ambiental pode causar, e os casos inéditos que podem vir acontecer, sem esquecer que o direito ao meio ambiente saudável é um direito coletivo, que atinge toda a sociedade, devendo existir uma cooperação recíproca entre todos.

1.1 PROBLEMA

Qual é a Responsabilidade Civil do agente poluidor das águas?

1.2 JUSTIFICATIVA

O Direito ambiental está se tornando cada vez mais importante para o nosso meio jurídico uma vez que ele é um direito coletivo, e todos temos direito a viver em um habitat ecologicamente equilibrado e que forneça uma melhor qualidade de vida possível. Porém o direito ao meio ambiente não é só um direito, mas também um dever, cabendo a todos nós zelarmos por ele. Nossa Constituição Federal de 1988 garante a responsabilização dos danos causados pelos infratores, e na responsabilidade civil assume a vítima de um ato ilícito a posição de credora, podendo esta, exigir determinada prestação do autor, cuja o objetivo é reparar os danos causados.

Nos últimos anos, pode-se observar o lento despertar da sociedade para os problemas ambientais, porém, o desenvolvimento econômico e industrial, vem sendo um risco, poluindo crescentemente o meio em que vivemos a cada ano que se passa, dado isso, além das florestas, temos que nos atentar pela ação prejudicial do homem para com as Águas como um todo, pois a falta de acesso à água de boa qualidade e saneamento resulta em centenas de milhões de casos de doenças de veiculação hídrica e mais de 5 milhões de mortes a cada ano. Estima-se que entre 10 mil e 20 mil crianças morrem todo dia vítimas de doenças de veiculação hídrica (SIRVINSKAS, 2018), além de vários outros fatores em que a água está relacionada, uma vez, que ela movimenta também a economia, sendo essencial no processo de plantação de lavouras, pois sem a água nada se desenvolve, pode ser utilizada para

produção de energia elétrica e sem contar os benefícios que ela traz para o nosso corpo quando a tomamos. Dessa forma é de suma importância saber quais as punições são aplicáveis para os agentes poluentes, que praticam atividades de forma irresponsável, causando vários danos a natureza, danos esses na maioria das vezes irreparáveis.

1.3 OBJETIVOS

1.3.1 Objetivo Geral

Analisar como é responsabilizado o agente causador diante dos danos ambientais causados pela poluição das águas.

1.3.2 Objetivos Específicos

- Compreender o processo de Evolução Histórica de Proteção Jurídica das Águas.
- Entender como os tratados internacionais abordam a Proteção Jurídica das Águas.
- Abordar a questão do Dano Civil e da Responsabilização do agente causador da poluição das águas.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1. PROCESSO DE EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PROTEÇÃO JURÍDICA DA ÁGUA

Para iniciar o estudo, é importante compreender a importância do direito ambiental, por isso deve-se primeiro entender o que abrange propriamente o “Meio Ambiente”, ou então, qual o seu significado: em um conceito mais abrangente, de acordo com Talden Farias (2015, p.27) “O meio ambiente é o lugar onde se manifesta a vida, seja a existência humana ou de qualquer outra espécie, o que inclui os aspectos que contribuem para que isso ocorra.”

A Lei nº. 6.938, de 31 de agosto de 1981, que trata sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, definiu a terminologia: "Art. 3º. Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: I - Meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas". Com base nisso, já podemos criar um conceito de que Meio ambiente seria tudo aquilo que nos rege, o que está em nosso redor, as árvores, os rios, mares, as flores, os animais, o ser humano, ou seja, a própria vida, tudo que está presente em toda a superfície da terra.

Portanto, nesse contexto, pode-se compreender que o Direito Ambiental nunca poderá ser deixado de lado, uma vez que ele serve para proteger o "ambiente" em que vivemos, no entanto, por muitos fatores acabamos por não darmos a devida atenção para esse importante ramo do direito, segundo Édis Milaré, em sua obra Direito do Ambiente, "nossa visão de meio ambiente é setorial, parcial e, muitas vezes distorcida, por isso, mesmo com as cortinas do palco abertas e a ribalta iluminada, não alcançaremos ver tudo ao mesmo tempo e o tempo todo" (MILARÉ, 2013, p.46). O autor Paulo Bessa Antunes trás em seu respeitável livro um conceito de Direito Ambiental muito interessante, que seria, "[...] a norma que, baseada no fato ambiental e no valor ético ambiental, estabelece os mecanismos normativos capazes de disciplinar as atividades humanas em relação ao MA" (ANTUNES, Paulo Bessa, 2008, p. 5).

Nos últimos anos, pode-se observar lento despertar da sociedade para os problemas ambientais, porém o desenvolvimento econômico e industrial vem sendo um risco, poluindo crescentemente o meio em que vivemos a cada ano que se passa, a doutrinadora Milaré, traz ainda na sua mesma doutrina, uma ideia de como criar uma harmonia e conciliar o meio ambiente com esse crescimento, vejamos:

compatibilizar o meio ambiente com o desenvolvimento significa considerar os problemas ambientais dentro de um processo contínuo de planejamento, atendendo-se adequadamente às exigências de ambos e observando as suas inter-relações particulares a cada contexto sociocultural, político, econômico e ecológico (MILARÉ, 2013, p. 58, grifo nosso).

Para ficar mais claro, deve-se ir pelo sentido de que a criação de uma política ambiental, por exemplo, não significa a consequente criação de um obstáculo para o

desenvolvimento, ao contrário, deve ser um mecanismo que propicie a melhor gestão dos recursos naturais, ambos caminhando lado a lado, para estabelecer uma estrutura de proteção (MILARÉ,2013). Procurando, portanto uma melhor gestão deve-se, ao realizar qualquer atividade que tenha potencial causador de dano ambiental, a elaboração de um Estudo de Impacto Ambiental, como descreve Paulo Bessa Antunes (2008, p. 253) “devem ser exigidos para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente”.

Demonstrar um conceito de impacto ambiental não é simples, devido a amplitude de resultados gerados pela ação humana, e também a humanidade carece da natureza e seus recursos para sobreviver, pois qualquer ação humana pode repercutir na natureza, e sem isso o homem sucumbirá (ANTUNES, Paulo Bessa, 2008). Paulo Bessa (2008, p.259) ainda elucida que “[...], portanto, que a grande questão é “acertar a mão” para não exagerar na dose”. O Impacto Ambiental é nesse sentido, basicamente seria resultado da ação humana no Meio Ambiente. A resolução nº 1/86, do CONAMA em seu artigo 1º, demonstrou o conceito jurídico/normativo de Impacto Ambiental, vejamos:

Art. 1º - Para efeito desta Resolução, considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matérias ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam: I. a saúde, a segurança e o bem-estar da população; II. as atividades sociais e econômicas; III. a biota; IV. as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente; V. a qualidade dos recursos ambientais.

Não obstante, a Resolução nº 237, de 19 de dezembro de 1997, em seu artigo 1º, III, trouxe um novo conceito que de acordo com Paulo Bessa (2008) seria um impacto regional e que tem por finalidade definir parâmetros para o licenciamento de atividade com suas próprias características e potencial poluidor.

Art. 1º. [...] III - Impacto Ambiental Regional: é todo e qualquer impacto ambiental que afete diretamente (área de influência direta do projeto), no todo ou em parte, o território de dois ou mais Estados.

Agora abordando mais especificamente a questão da água, não só no nosso país, mas em todo o mundo, é notável que o seu consumo venha aumentando e muito com o desenvolvimento populacional e principalmente econômico, em várias

regiões a Água se encontra precariamente escassa, devido a sua poluição tornando-a imprópria para o consumo humano (SIRVINSKAS, 2018). Assim, é de suma importância que se tenha investimentos de autoridades governamentais, como forma de preservá-la, garantindo que as pessoas continuem tendo acesso a uma água de boa qualidade. O que é mais preocupante realmente não é o fato de que a água pode acabar um dia, mas sim, se um dia teremos água potável para sobrevivermos, e não seja capaz de produzir doenças infecciosas, pois, segundo Sirvinskaskas (2018), a água é muito importante para o ser humano, mas também pode ser um grande agente transmissor de vários tipos de doenças.

Elmo Rodrigues da Silva, em uma grande tese de doutorado, sobre O Curso da Água na História, destaca que desde os tempos antigos a água cumpre um papel fundamental na sociedade e na economia e como forma de sobrevivência, sendo que as sociedades antigas asseguravam que através da organização religiosa administrativa resguardariam à função agrária e alimentar, determinando as ações sobre a água, integrando-as de maneira complexa a outras técnicas, atribuindo um conjunto de ritos e mitos, até mesmo, como os da criação e da fecundidade (SILVA, Elmo Rodrigues, 1998). Ainda, Silva explica que na antiguidade os povos não possuíam tecnologia suficiente para compreender o ciclo da água, dessa forma acreditavam que a água vinha do mar, formada através da destilação provocada pelo fogo interior das rochas que a teria liberado a água do sal ou então, mediante o refluxo capilar da água em movimento ascendente, ou seja, que surgiria aos poucos, tendo em vista ao peso exercido pelas montanhas. Por este fato a água alcançaria um novo significado, surgindo de processo geológico, onde tudo estaria originariamente encoberto pela água, podendo então se formar através de sua evaporação, porém explicar tudo isso de uma forma científica e comprovada não era possível aos antigos filósofos, abordando o funcionamento do ciclo hidrológico e esclarecendo corretamente, por exemplo, a questão do nível do mar ser constante e manter-se, mesmo com os rios desembocando constantemente nele. Isso demonstrava que para que pudessem dar uma melhor explicação do ciclo hidrológico seriam necessários suportes experimentais e quantitativos, os quais se mostrariam somente no final do século XVII, na Europa (SILVA, Elmo Rodrigues, 1998).

É perceptível o impacto que a água representa na humanidade desde muito tempo, visto que os primeiros documentos escritos da humanidade, obra dos sumérios de aproximadamente 4.000 a.C. apresentavam instruções relativas a irrigação de lavouras dispostas em terraços. Bem como, o fluxo do rio Nilo, na civilização egípcia, era controlado através de um dispositivo administrativo, do qual geria as relações entre as partes à montante e à jusante do rio, e controlando os níveis d'água durante os períodos anuais (SILVA, Elmo Rodrigues). Tem-se também alguns registros antigos tratando da água e sua funcionalidade, utilização e importância, como observa Azevedo Neto, como o desenvolvimento da irrigação na Mesopotâmia, e obras de saneamento, como as galerias de esgotos construídas em Nippur, na Índia, por volta de 3.750 a.C.; assim como no Vale do Indo em 3.200 a.C., onde se encontraram vestígios de abastecimento de água e drenagem, onde muitas ruas e passagens possuíam canais de esgotos, cobertos por tijolos com aberturas para inspeção, e as casas já possuíam banheiras e privadas, lançando o efluente diretamente nesses canais, a clarificação da água de abastecimento pelos egípcios em 2.000 a.C., utilizando o Sulfato de Alumínio (NETTO, Azevedo, 1959).

De acordo com Luciana Cordeiro de Souza (2004), no período da idade média, a água era de fato tão importante que esta época foi intitulada a idade da água, pelo fato de ser considerada o “pulmão” da economia, porém isso não ocorria em todas as cidades, pois em algumas o consumo utilizado por cada habitante era ínfimo, o que acabava gerando vários problemas a saúde da população, sendo que nesta época acredita-se que não se tomou banho por um século.

O ser humano além de usar a água para suas funções vitais como todas as outras espécies de organismos vivos utiliza os recursos hídricos para um grande conjunto de atividades, tais como, produção de energia, navegação, produção de alimentos, desenvolvimento industrial, agrícola e econômico (SIRVINSKAS 2018). Entretanto, 97% da água do planeta Terra está nos oceanos e não pode ser utilizada para irrigação, uso doméstico e dessedentação. Os 3% restantes têm, aproximadamente, um volume de 35 milhões de quilômetros cúbicos. Grande parte deste volume está sob forma de gelo na Antártida ou na Groelândia. Somente 100 mil km³, ou seja, 0,3 % do total de recursos de água doce está disponível e pode ser utilizado pelo homem. Este volume está armazenado em lagos, flui nos rios e

continentes e é a principal fonte de suprimento acrescido de águas subterrâneas (TUNSISI, JOSÉ GALIZIA, 2003).

Nesse sentido compreendemos que o percentual de água existente no planeta é gigantesco, não é à toa o apelido “planeta água”, entretanto apenas uma ínfima parte de tudo isso é água doce, a qual nosso organismo necessita, e se não bastasse, essa água vem sofrendo com as ações do homem sendo poluídas habitualmente.

Conforme descreve Édis Milaré (2015): No caso da saúde humana, a questão da água representam impressionante maioria de 80% das doenças que se instalam no mundo. São as conhecidas doenças de veiculação hídrica.

No âmbito do direito, na Constituição Federal de 1988, a água é abordada como bem da união no seu artigo 20, inciso III:

Art. 20. São bens da União:

III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;

Nesse sentido, ao ler a letra da lei entende-se que, como bem da união a mesma também deve ser zelada por esta. Já em se tratando de legislação infraconstitucional, que aborda as águas especificamente, temos o Código das Águas (Decreto n. 24.643, de 10/07/34, mantido e modificado pelo Decreto-lei n. 852, de 11/11/38), não sendo recebido em integralidade pela Constituição Federal de 1988, permanecendo em vigor a parte que disciplina as proibições de construções capazes de poluir ou inutilizar a água dos poços e nascentes e a que trata da poluição das águas e da responsabilidade dos poluidores, considerando os agricultores e industriais.

Art. 98. São expressamente proibidas construções capazes de poluir ou inutilizar para o uso ordinário a água do poço ou nascente alheia, a elas preexistentes.

Outra importante legislação é a Lei de Política Nacional de Recursos Hídricos (Lei 9.433, de 8 de Janeiro de 1997), esta lei regulamenta o artigo 21, inciso XIX da nossa Constituição Federal vigente, o qual incumbe à União o dever de instituir o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, consolidando princípios

e revelando uma maior preocupação sobre a necessidade de racionalizar a utilização dos recursos naturais. Segundo a análise do doutrinador Romeu Thomé, tal lei aborda claramente uma posição contemporânea para o gerenciamento da água,

Em modelos ultrapassados de gestão das águas percebia-se claramente a sua limitação em relação ao aspecto quantidade, normalmente relacionados às concessões para aproveitamento hidroelétrico. Não havia preocupação com a gestão de sua qualidade. Contudo, a partir da década de setenta do século XX, com a crescente movimentação popular em defesa da proteção dos recursos naturais, o foco passa a ser direcionado também para a manutenção da qualidade dos bens naturais. Os padrões de qualidade referem-se aos limites e condições estabelecidos para as águas, de acordo com as respectivas classes de uso. Ao determinar que a gestão dos recursos hídricos deve ser realizada sem a dissociação dos aspectos de “quantidade e qualidade” (THOMÉ, ROMEU, 2016, p. 466).

Pode-se citar também a Lei n. 9.966 do ano de 2004, a qual é intitulada “lei do óleo”, a qual veio disciplinar a prevenção, controle, bem como a fiscalização decorrente de poluição causada por lançamentos de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional, estabelecendo princípios básicos a serem seguidos no manejo do óleo e de outras substâncias nocivas ou perigosas.

É importante destacar também a Lei n. 9.984, também do ano de 2000, instituindo a Agência das Águas, entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos de Coordenação dos Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

Agora, em relação ao histórico de como vem se desenvolvendo as discussões e previsões legislativas sobre o conteúdo em questão, primeiramente no âmbito das constituições brasileiras, por ventura é imprescindível relacionarmos a questão de que as águas podem ser compreendidas, seja como bem jurídico de propriedade do estado, seja como bem jurídico submetido ao regime de Direito Privado, ou então como fonte geradora de recursos econômicos, dessa forma as várias constituições que se alteraram através dos anos, de forma gradual vieram tratando essa multiplicidade de situações (ANTUNES, 2008).

No início, segundo Antunes (2008) com a Constituição Imperial de 1824 e a Constituição de 1891, tal questão era completamente omissa. No entanto, ainda o mesmo autor nos traz que se pode na mesma época da segunda a inclusão de uma

atribuição legislativa sobre o assunto das águas, sob o prisma do regime de propriedade que incide sobre elas. “ Com efeito, o CC brasileiro de 1916, elaborado sob aquela ordem constitucional, era dotado de um vasto número de artigos voltados para o assunto” (ANTUNES, 2008, p. 700). Assim nota-se nesta época uma preocupação no aspecto da propriedade das águas que foi abordada pelo Código Civil de 1916. Em continuidade, analisando a Constituição brasileira de 1934, que segundo a doutrina de Paulo de Bessa Antunes (2008) foi a que inaugurou o tema de uma forma alva, e que finalmente levaram em consideração os aspectos econômicos da água. A citada Constituição estabelecia no seu artigo 5º, XIX, linha j, o seguinte:

Art 5º - Compete privativamente à União:... XIX - legislar sobre:... j) bens do domínio federal, riquezas do subsolo, mineração, metalurgia, águas, energia hidrelétrica, florestas, caça e pesca e a sua exploração.

O artigo 20, II, da mesma carta Constitucional determinava:

Art 20 - São do domínio da União:...II - os lagos e quaisquer correntes em terrenos do seu domínio ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países ou se estendam a território estrangeiro.

Ainda como expõe Paulo de Bessa Antunes (2008) devido ao cunho intervencionista da que deu ênfase a Constituição de 1934, incluiu-se um título no que se refere a ordem econômica e social que, as quais vieram expressas de forma clara nos moldes dos artigos 118 e 119 da supracitada Carta, que estipulava o seguinte:

Art 118 - As minas e demais riquezas do subsolo, bem como as quedas d'água, constituem propriedade distinta da do solo para o efeito de exploração ou aproveitamento industrial.

Art 119 - O aproveitamento industrial das minas e das jazidas minerais, bem como das águas e da energia hidráulica, ainda que de propriedade privada, depende de autorização ou concessão federal, na forma da lei...§ 2º - O aproveitamento de energia hidráulica, de potência reduzida e para uso exclusivo do proprietário, independe de autorização ou concessão...§ 4º - A lei regulará a nacionalização progressiva das minas, jazidas minerais e quedas d'água ou outras fontes de energia hidráulica, julgadas básicas ou essenciais à defesa econômica ou militar do País...§ 6º - Não depende de concessão ou autorização o aproveitamento das quedas d'água já utilizadas industrialmente na data desta Constituição (...)

Como já evidenciado, essa Carta Constitucional, resguardou a importância econômica da água, como também na geração de energia, delimitando as águas como domínio da união, sendo que de acordo com os artigos supramencionados, qualquer aproveitamento industrial prescindia de autorização federal.

Na Constituição de 1937, o artigo 16, XVI, atribuiu competência privativa a união para legislar sobre bens de domínio federal, sendo as águas e energia hidráulica.

Art. 16. Compete privativamente à União o poder de legislar sobre as seguintes matérias: XIV - os bens do domínio federal, minas, metalurgia, energia hidráulica, águas, florestas, caça e pesca e sua exploração;

Na Constituição de 1946 podemos ver seguinte evolução em relação a questão da água, no seu artigo 5º, inciso XV alínea I, determinava-se que era competência da União legislar sobre riquezas do subsolo, mineração, metalurgia, águas, energia elétrica, floresta, caça e pesca e conforme estabelecia ainda o artigo 34 e 35 da mesma carta constitucional determinava os bens pertencentes a união e os estados, vejamos:

Artigo 34 - incluem-se entre os bens da União: I - os lagos e quaisquer correntes de água em terrenos do seu domínio ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limite com outros países ou se estendam a território estrangeiro, e bem assim as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; Artigo 35 - incluem-se estes os bens do Estado os lagos e rios em terrenos do seu domínio e os que têm nascente e fez no território estadual.

De acordo com Antunes (2008, p.701), “A constituição liberal de 1946 manteve a existência de um título voltado o disciplinamento da ordem econômica e social”. Sendo que essa questão foi abordada nos artigos 152 e 153, sendo que em resumo o artigo 152 manteve as abordagens sobre da água sob o regime de propriedade distinta das do solo para fins de aproveitamento industrial e ou de exploração. Já o artigo 153 determinava que o aproveitamento de recursos minerais e também de energia hidráulica dependia de autorização ou concessão, conforme definido em lei. “O aproveitamento de energia hidráulica de potência reduzida não dependia de autorização ou concessão” (ANTUNES, 2008, p.701). O parágrafo

primeiro do artigo 153 ainda traz que somente poderiam ser dadas a brasileiros ou a empresas organizadas no país com exclusividade.

Nos casos das constituições de 1967 e 1969, não tiveram diferenças significativas, sendo que na atual Constituição Federal de 1988, como todas as anteriores, a questão da água também foi abordada, o seu artigo 20, III, dispôs que são bens da União:

Os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;

Ainda no mesmo artigo, são bens da União os disciplinados pelos incisos IV, V, VI, VII, e VIII, percebamos:

As ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as que contenham a sede de Municípios, exceto aquelas áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal, e as referidas no art. 26, II; os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva; o mar territorial; os terrenos de marinha e seus acrescidos; os potenciais de energia hidráulica;

Como podemos verificar, o inciso III do artigo 20 da CF de 1988, trouxe alguns aspectos antes não abordados, os quais são, a introdução dos terrenos marginais e das praias fluviais que anteriormente não eram abordadas no rol de bens pertencentes a União.

Na questão do Domínio dos Estados e dos Municípios, a atual constituição traz em seu artigo 26, e nos incisos I, II e III:

Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União; II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros; III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União(...)

Em torno disso pode-se verificar a evolução histórica no que cabe as constituições no nosso ordenamento brasileiro, a questão do domínio da União dos Estados e Municípios, e a percepção da qualidade da água para economia.

Porém deve-se analisar também a questão da água em um aspecto mais abrangente, e desse modo em uma visão mais internacionalista, assim para Wolkmer, Augustin e Wolkmer (2012), o conhecimento que move os processos de

alterações constitucionais, se fundamenta no paradigma comunitário orientado para o —bem viver, isso ocorre em vários países da América Latina. Esse paradigma, originado pelos povos indígenas, acarreta uma compreensão da comunidade em harmonia, respeito e equilíbrio com todas as formas de vida, além de ter como referente o viver em plenitude, esses povos religam algumas noções do projeto da modernidade, na medida em que compreendem que na vida tudo está interconectado e é interdependente. Essa visão mostra-se importante a medida que compreendemos que devemos estar em harmonia com a natureza, e preservá-la da melhor maneira possível.

“A Constituição do Equador de 2008, em nível regional, tornou-se paradigmática, ao declarar o Direito da Natureza, assim como o direito humano à água, como fundamental” (WOLKMER; ALGOSTIN e WOLKMER, 2012, p.57). Isso foi um de grande importância para a elaboração da nova constituição equatoriana de 2008, que se preocupou em garantir o futuro das novas gerações igualando o direito à água aos direitos fundamentais humanos. Nesse sentido, Segundo Mamani (apud Wolkmer, Augustin e Wolkmer, 2012, p.59) “ O princípio jurídico ordenador do Direito passa a ser a sabedoria ancestral, projetando um horizonte de —bem viver” centrado na preservação do meio ambiente em todas as suas dimensões”. No mesmo caminho, o respeitável artigo sobre O “novo” Direito à Água no Constitucionalismo da América Latina, evidência uma conquista constitucionalista, entendendo a água como um patrimônio estratégico, senão vejamos:

Enquanto patrimônio estratégico: essa é uma das maiores conquistas da Constituição que não vê mais a água como um bem ou um recurso, mas um patrimônio nacional estratégico. A visão patrimonial da água tem como base a harmonia e o equilíbrio que se projetam nas futuras gerações em uma dinâmica que supera a lógica mercantil. Certamente, a categoria de patrimônio estratégico —converte em parte substancial de um novo sistema social e solidário, que reconhece que os seres humanos são o centro e o fim do desenvolvimento em harmonia com a natureza: *sumak kawsay*”.¹⁵ Desse modo, sendo a água um patrimônio nacional estratégico, um elemento vital comum, não pode ser considerada um capital natural associado ao processo de produção, submetido à racionalidade de mercado. Diante disso, o conceito de patrimônio resgata o sentido de um direito natural ao conceder o usufruto para as gerações atuais que reconhecem e preservam o direito das futuras gerações (WOLKMER; ALGOSTIN e WOLKMER, 2012, p.61).]

Destarte, entende-se que a água em primeiro lugar deve ser considerado um patrimônio vital comum, e não um capital natural como fonte de produção, de maneira à preservá-la para as futuras gerações também poderem utilizá-la da melhor forma. “Enquanto componente da natureza, a água é indispensável para a vida. Expressa a possibilidade da existência, da continuidade da vida em nosso planeta” (WOLKMER; ALGOSTIN e WOLKMER, 2012, p.61). O que se expressa pelos autores é que a água é fator crucial para que a natureza, e conseqüentemente a vida humana continue existindo.

2.1.1 Os Tratados e Convenções Internacionais e a Questão da Água.

Para um melhor entendimento, a jurisdição nacional classifica as águas como interiores e marinhas (art.3º da Lei n.9.966, de 28-4-2000). “I – *águas interiores*: a) as compreendidas entre a costa e a linha de base reta, a partir de onde e mede o mar territorial; b) as dos portos; c) as das baías; d) as dos rios e de duas desembocaduras; e) as dos lagos, lagoas e dos canais; f) as dos arquipélagos; g) as águas entre os baixios a descoberta e a costa; II – *águas marítimas* – todas aquelas sob jurisdição nacional que não sejam interiores”

No entanto, no âmbito internacional, de acordo com o art. 8, § 1º da Convenção de Montego Bay (Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar), “as águas situadas no interior da linha de base do mar territorial fazem parte das águas interiores do estado”. Desse modo de acordo com a convenção de Montego Bay, as águas interiores vão além das classificações elencadas no art.3 da Lei do óleo (Lei 9.966/2000). De acordo com Valério de Oliveira Mazzuoli, (2013, p. 806): Pode se dizer que as águas interiores são parte interna do domínio marítimo do estado.

Ainda sob o prisma da referida convenção, temos o regime jurídico de Mar territorial, que segundo Mazzuoli, (2013, p.809), também pode ser chamado de mar jurisdicional, mar nacional ou mar litoral – vem regulado no art. 2º da convenção, conforme a seguir:

Art. 2. Regime jurídico do mar territorial, seu espaço aéreo Sobrejacente, leito e subsolo
1. A soberania do Estado costeiro estende-se além do seu território e das suas águas interiores e, no caso de Estado arquipélago, das suas águas

arquipelágicas, a uma zona de mar adjacente designada pelo nome de mar territorial.

2. Esta soberania estende-se ao espaço aéreo sobrejacente ao mar territorial, bem como ao leito e ao subsolo deste mar.

3. A soberania sobre o mar territorial é exercida de conformidade com a presente Convenção e as demais normas de direito internacional.

Assim, entende-se que, o mar territorial compreende a área que vai além do território do estado, estendendo-se até uma parte do oceano que o cerca, na jurisdição brasileira se assemelha as chamadas Zonas Contíguas, prevista no art. 4º da Lei de nº 8.617/93:

Art. 4º A zona contígua brasileira compreende uma faixa que se estende das doze às vinte e quatro milhas marítimas, contadas a partir das linhas de base que servem para medir a largura do mar territorial.

Essa então são algumas considerações e classificações em relação a jurisdição da água do Mar. Percebe-se que as previsões em relação a proteção das águas são bem esparsas e divididas em leis e tratados, que devem ser abordados pois possuem grande importância na trajetória da proteção da água no direito ambiental.

Voltando a questão da proteção das águas de forma mais abrangente, temos a Declaração universal dos direitos da Água, onde as Organizações das Nações Unidas (ONU), no dia 22 de março de 1992 instituiu dez princípios a toda a humanidade, além de criar o “Dia Mundial da Água”.

1. A água faz parte do patrimônio do planeta. Cada continente, cada povo, cada região, cada cidade, cada cidadão é plenamente responsável aos olhos de todos.

2. A água é a seiva do nosso planeta. Ela é condição essencial de vida de todo o ser vegetal, animal ou humano. Sem ela não poderíamos conceber como são a atmosfera, o clima, a vegetação, a cultura ou a agricultura. O direito à água é um dos direitos fundamentais do ser humano: o direito à vida, tal qual é estipulado no art.º 30º da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

3. Os recursos naturais de transformação da água em água potável são lentos, frágeis e muito limitados. Assim sendo a água deve ser utilizada com racionalidade, preocupação e parcimônia.

4. O equilíbrio e o futuro do nosso planeta dependem da preservação da água e dos seus ciclos. Estes devem permanecer intatos e funcionando normalmente, para garantir a continuidade da vida sobre a Terra. Este equilíbrio depende, em particular, da preservação dos mares e oceanos por onde os ciclos começam.

5. A água não é somente uma herança dos nossos predecessores, ela é sobretudo um empréstimo aos nossos sucessores. A sua proteção constitui uma necessidade vital, assim como uma obrigação moral do Homem para as gerações presentes e futuras.

6. A água não é uma doação gratuita da natureza, tem um valor econômico: é preciso saber que ela é, algumas vezes, rara e dispendiosa e que pode muito bem escassear em qualquer região do mundo.

7. A água não deve ser desperdiçada, nem poluída, nem envenenada. Da maneira geral, a sua utilização deve ser feita com consciência e discernimento, para que não se chegue a uma situação de esgotamento ou de deterioração de qualidade das reservas atualmente disponíveis.

8. A utilização da água implica o respeito da lei. A sua proteção constitui uma obrigação jurídica para todo o homem ou o grupo social que a utiliza. Esta questão não deve ser ignorada nem pelo Homem nem pelo Estado.

9. A gestão da água impõe um equilíbrio entre os imperativos da sua proteção e as necessidades de ordem econômica, sanitária e social.

10. O planeamento da gestão da água deve levar em conta a solidariedade e o consenso em função da sua distribuição desigual sobre a Terra.”

Destarte, em resumo vemos que a declaração alhures, traz a água como direito fundamental, reforçando o que é previsto no art. 30 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, sendo indispensável para a sobrevivência de qualquer ser que habita o nosso planeta, sem ela nada sobrevive. Ainda nos atenta, no sentido de nos preocuparmos com o futuro, pois ele depende da preservação da água e dos seus ciclos, não podendo ser desperdiçada, poluída, ou envenenada, sendo obrigação jurídica o dever de protegê-la.

Ainda no âmbito do Direito Marítimo, este, se demonstra crescente no aspecto internacional do meio marinho, do qual possui grande influência nas relações econômicas internacionais, dando evidência, a importância das normativas ambientais que abordam o mar, tema recepcionado no âmbito do recente direito internacional do meio ambiente (MARTINS, 2008).

Além da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, abordada anteriormente, há uma série de convenções internacionais que abordam de forma pormenorizada a questão da proteção das águas do mar.

- I) convenções universais relativas à prevenção da poluição marinha;
- II) convenções regionais relativas à proteção do meio marinho e prevenção da poluição marinha;
- III) convenções sobre proteção do meio ambiente marinho;
- IV) convenções relativas ao alto-mar, à plataforma continental e ao subsolo do alto-mar;
- V) convenções relativas à pesca e à conservação dos recursos vivos; e

VI) convenções relativas a transporte internacional e direito da navegação (MARTINS, Eliane, 2008, p.11)

Especificamente no que tange as convenções internacionais concernentes à poluição marinha, ainda destacam-se:

1) Convenção internacional sobre Responsabilidade Civil em Danos Causados por Poluição por óleo - 1969 (Decreto Legislativo 11. 74/76); 2) Convenção Internacional sobre Responsabilidade Civil em Danos Causados por Poluição por Óleo (CLC -Civil Liability Convention,1969), promulgada pelo Decreto n. 79.437/77;3) Convenção de Basiléia sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito - 1989, aprovada pelo Decreto Legislativo Il. 34/92 e promulgada pelo Decreto n. 875/93; 4) Convenção Internacional sobre Responsabilidade Civil em Danos Causados por Poluição por óleo, regulamentada pelo Decreto n. 83.540/79; 5) Convenção sobre Prevenção de Poluição Marinha por Alijamento de Resíduos e Outras Matérias (com emendas), promulgada pelo Decreto n. 2.508/98, inclusive com a adoção dos protocolos e de todos os anexos; 6) Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição Causada por Navios, Marpol, Londres (OMI), 1973; promulgada pelo Decreto n. 2.508/98, inclusive com a adoção dos protocolos e de todos os anexos; 7) Protocolo de 1978 Relativo à Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição Causada por Navios, Marpol, Londres (OMI), promulgado pelo Decreto 11. 2.508/98; 8) Convenção Internacional sobre Preparo, Prevenção, Resposta e Cooperação em Caso de Poluição por Óleo (OPRC), Londres (OMI), 1990, promulgada pelo Decreto n. 2.870 de 10.12.1998 (MARTINS, Eliane Maria Octaviano, 2008, p.37).

Como percebe-se são muitas convenções a serem tratadas, não tendo como exaurir todas elas, deve-se então levar em maior consideração as convenções e tratados mais discutidos num âmbito geral.

A Convenção sobre Prevenção de Poluição Marinha por Alijamento de Resíduos e Outras Matérias (1972) de acordo com a análise de Nascimento e Casella, esta convenção está em vigor desde 1974 e foi alterada pelo Protocolo de 1996, que entrou em vigor em 2006, no entanto a maior parte dos países faz parte apenas da Convenção, esta objetiva restringir o alijamento de resíduos e poluentes nos mares causados por estruturas e maquinas feitas pelo homem, seja embarcações, aeronaves, fontes terrestres, plataformas e outras estruturas, assim este “alijamento” abarca maneiras deliberadas de lançamento de resíduos e outras matérias, e em casos de lançamentos acidentais, segundo a Convenção não seriam considerados (NASCIMENTO, CASELLA, 2012).

O artigo IV proíbe o alijamento de resíduos e matérias listadas no Anexo I,

sendo que nos casos listados no Anexo II, para o lançamento requerem um tipo de licença especial, e outros resíduos de qualquer tipo impõe licença geral para o lançamento, devendo as licenças passar por realização de estudos em conformidade com o anexo III. Devem ainda designar autoridade nacional para emissão das licenças (artigo VI), devendo as disposições serem aplicadas a todos os tipos de embarcações, aeronaves e plataformas registradas em seu território, sob sua jurisdição (bandeira), que queiram alijar matérias e suas águas (artigo VII) (NASCIMENTO, CASELLA, 2012). Esta convenção lista alguns procedimentos para o despejo de resíduos causados pelo homem que podem causar a poluição da água.

Tem-se também a Convenção Internacional para Prevenção da Poluição Proveniente de Embarcações, a MARPOL, originalmente assinada em 1973, porém apenas em 1983, após as alterações introduzidas pelo Protocolo de 1978, atingindo o número necessário de ratificações, entrando em vigor inclusive no Brasil. A partir daí a Marpol foi emendada 26 vezes e possui em comparação com as demais convenções, um texto mais extenso e detalhado. Para a maior parte dos estados a MARPOL substituiu a Convenção internacional para Prevenção da Poluição do Mar por Óleo (OILPOL), de 1954, que não era eficientemente aplicada apesar de sofrer diversas modificações. Nota-se que mesmo que o responsável por 80% da população marinha sejam os resíduos de origem terrestre, a poluição por vazamentos e lançamentos de óleo é mais preocupante, pois as catástrofes causadas por acidentes com superpetroleiros atingem de maneira muito mais intensa o meio ambiente, mesmo que de forma mais pontual, alcançando a economia bem como o cotidiano das pessoas, ao passo que a poluição por alijamento, constante e de larga escala, atrai menor atenção (NASCIMENTO, CASELLA, 2012).

Um caso que gerou grande impacto foi o acidente que ocorreu em 18 de março de 1967 com o navio petroleiro liberiano Torrey Canyon, o qual continha 119.328 toneladas de petróleo bruto, proveniente de Mena Al Ahmadi (Kuwait) e seria entregue em Milfor-Haven (País de Gales). No intuito de encurtar a rota, o comandante se aventurou pelas águas não muito profundas entre as Ilhas Sorlingues e os recifes de Seven Stones, acabou ficando encalhado, e imediatamente ocorreu a descarga de 30.000 toneladas de petróleo. Tal

acontecimento foi considerado de proporções catastróficas no âmbito internacional, sendo que o despejo aumentou se espalhando por uma extensa superfície. Várias foram as tentativas de salvamento do navio, no entanto o mesmo deve que ser abandonado, rompendo-se em 26 de março, houve-se então um aumento do escoamento, e ainda haviam 40.000 toneladas de petróleo nos tanques do navio. O governo britânico então tomou a decisão de bombardear o petroleiro no intuito de destruir o restante da carga. Além de causar danos ambientais de proporções estonteantes, o acidente mostrou-se também como um caso juridicamente complexo. Segundo Jean-Pierre Quéneudec (1968, apud Heck, 2012, p.197 e 198), surgiu-se com o acontecimento três problemas relacionados;

[...] sintetizou três problemas jurídicos maiores suscitados pelo acidente: (i) a dificuldade de apurar a responsabilidade, uma vez que não era possível apontar, com certeza, um responsável; (ii) a ausência de meios eficientes para levar o responsável a juízo; e (iii) a incerteza quanto à jurisdição competente para condená-lo (1968, apud Heck, 2012, p.197 e 198).

Frente a tal situação, percebeu-se uma lacuna jurídica, pois não havia nenhuma regra de Direito Internacional, convencional ou então costumeira, que permitisse uma ação dos Estados do qual tinham interesse em acidentes como o do Torrey Canyon, sendo necessário a partir daí a elaboração de regras jurídicas internacionais mais apropriadas, levando a Organização Intergovernamental Consultiva da Navegação Marítima (OCMI) a adotar medidas à alterar significativamente o Direito Internacional do mar (Heck, 2012). Com esse acontecimento nota-se que surgiu um problema na responsabilização do agente causador do dano ambiental, pois alguns casos são complexos e inéditos no aspecto jurídico, além de uma maior preocupação com a poluição causada por despejo de óleo, pois acaba apresentando consequências maiores em relação a outros tipos de poluição do mar.

Voltando a tratar da Convenção Internacional para Prevenção da Poluição Proveniente de Embarcações (MARPOL), esta tenciona uma maior amplitude, tratando de outros poluentes do mar além do óleo. Fazem parte das principais regras da MARPOL, salvo seus anexos, abordam a respeito da fiscalização e cooperação por parte de estados costeiros, instituindo procedimento de inspeção e certificação, a Convenção apresenta seis Anexos, sendo que o I e II são de adesão obrigatória. O

Anexo I aborda a prevenção da poluição marinha por óleo. O Anexo II regula o controle de poluição por cargas Líquidas nocivas. O anexo III diz respeito da prevenção de poluição por substâncias perigosas transportadas em contêineres. O Anexo IV trata da prevenção por descarte de esgoto de navios. O Anexo V trata da prevenção de poluição por lançamentos de outros resíduos por navios. E o Anexo VI trata da prevenção de poluição atmosférica por navios (NASCIMENTO, CASELLA, 2012).

Outra convenção que se mostra de grande importância abordada por Accioly é a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (1982), conhecida pela sigla inglesa UNCLOS, é um tratado multilateral, sendo que esta muda regras rudimentares das Convenções de Genebra sobre o Direito do Mar de 1958. No que tange a preservação ambiental a Convenção abrange várias modalidades de poluição do mar em artigos em regra baseados em atos internacionais anteriores, isto é, poluições de origem terrestre, por alijamento, poluição vindas de embarcações e poluição originária da atmosfera, trazendo ainda a necessidade de cooperação internacional, mas não traz padrões de conduta concretos, como standards (padrões) para poluição, por exemplo (NASCIMENTO, CASELLA, 2012).

Accioly ainda lista os dispositivos de maior relevância presentes na convenção;

Os dispositivos mais relevantes quanto à preservação do meio ambiente estão contidos na Parte XII da Convenção. Os artigos 192 a 206 compreendem as regras gerais, enquanto os artigos seguintes se ocupam de poluição de origem terrestre (artigos 207 e 213), atividades no fundo do mar (artigos 208, 209, 214 e 215), alijamento (artigos 210 e 216), poluição proveniente de embarcações (artigos 211, 217 a 221) e poluição proveniente da atmosfera (artigo 212) (NASCIMENTO, CASELLA, 2012, p.1034).

Em resumo, os artigos tratam da obrigação geral dos estados na preservação do meio marinho, devendo adotar os meios disponíveis mais eficientes no intuito de evitar e diminuir a poluição marinha, desde que viáveis. Alguns artigos tratam também da poluição por origem terrestre, da qual é responsável por cerca de 80% da poluição do mar, como já dito. Porém, apesar da grande relevância, o direito internacional não dá a devida atenção pra essa questão, pois a poluição se inicia em águas interiores, ou seja, rios que deságuam no mar ou em mar territorial, mas com

a Conferência do Rio de Janeiro de 1992, o plano foi de adotar normas com maior rigor para diminuir a poluição levada aos mares por rios, por esgotos dentre outros meios. A poluição oriunda de atividade na “área”, ou então fundo do mar, também é abordada pela convenção, mas pouco se tem feito, pois a exploração de minérios e outros recursos, como hidrocarbonatos, presentes no fundo do mar, podem afetar danosamente o mar e seus recursos vivos, sobre essa questão tentou regulamentar a Convenção da UNESCO sobre o Patrimônio Cultural Subaquático, em 2001, no entanto sem sucesso pois, não conseguiu-se reunir número expressivo de assinaturas, e sua entrada em vigor não é esperada. Referente ao alijamento, a Convenção limitou-se basicamente nas mesmas regras que constam na Convenção de Londres sobre Alijamento. O alijamento (lançamento) de resíduos radioativos, foi durante anos tema de questionamento da Convenção, sendo proibido a partir de 1994, assim como a incineração no mar, através de navios incineradores. Sobre a poluição provenientes de embarcação, a obrigação geral é de “prevenir, reduzir e controlar a poluição do meio marinho, proveniente de embarcações”. (NASCIMENTO, CASELLA, 2012).

Analisando todos esses aspectos, fica claro que a água é um bem universal, seja tratando das águas doces, ou águas interiores como já vimos, ou das águas marítimas, que como se pode notar é bem mais discutida no âmbito internacional, pelo fato de ser um meio de movimentação da economia, e também habitat de vários seres vivos, trazendo aspectos de preocupação com a poluição por rejeito de óleo, e outros tipos de poluição causadas por navios e outros tipos de embarcações, encontrando maior dificuldade na questão da poluição por exploração de recursos no fundo do mar.

É importante destacar também um grande marco que foi instituído no nosso país que trata desse bem tão precioso, que foi o Código de Águas (Decreto número 24.643, de 10 de julho de 1934), que teve como seu primeiro intuito proteger seus possuidores, mas também obrigou-os com dever de despolui-las, e mesmo que na época permitisse a sua exploração, proibia no entanto a pratica de atos que poderiam polui-la ou inutiliza-la, sendo que no caso de águas subterrâneas, os infratores obrigados a arcar com perdas e danos e demolição de obras (CASTRO, 2010, p.31).

De acordo com João Marcos Adede, a partir de então surgiu-se normas que protegem os recursos hídricos, seja de forma direta ou indireta, o qual destacou algumas dessas normas. Primeiramente em 1960, a Lei Federal 3.824, no intuito de proteger o investimento financeiro feito em obras de engenharia, obrigou o poder público a destoca e limpeza das bacias hidráulicas, dos açudes, represas ou lagos artificiais construídos. Também foi instituído o Estatuto da Terra no ano de 1964 (Lei Federal nº 4.504, que ainda permanece em vigor, entende como cumpridor da função social da propriedade, o proprietário que assegure a conservação de recursos naturais, incluindo evidentemente a água, garantindo a imunização em casos de desapropriação para reforma agrária. Pelo artigo 2º do Código Florestal (Lei Federal nº 4.771), foram declaradas como de preservação permanente as áreas no curso de rios, lagos e açudes, garantindo enorme avanço na proteção de rios e nascentes. E mesmo que indiretamente, na intenção de proteger a atividade de mineração, o Código de Mineração (Decreto-Lei 227/67), determina que as águas que ali existem devem ser preservadas (CASTRO, 2010).

Seguindo a mesma ideia o Código de Pesca (Decreto-Lei 221/67, permitiu a proteção das espécies aquáticas e, indiretamente, das águas, ao proibir a pesca com dinamite e outros explosivos. O Decreto-Lei número 1.413/75, que aborda a questão da poluição industrial bem como a Lei Federal número 6.766/75, a qual regulamenta o parcelamento do solo para fins urbanos, referem-se às necessárias normas de proteção dos recursos hídricos, estabelecendo responsabilidades e proibições. Ainda o autor citou a Lei Federal Número 7.385/85, que trata da produção e a venda de detergentes biodegradáveis e a Lei Federal 7.802/89 que dispões sobre defensivos agrícolas, ou agrotóxicos, proibindo que as embalagens utilizadas para esse fim sejam lançadas no meio ambiente. E a Lei que pode ser considerada a de maior importância é a Lei de Recursos Hídricos (Lei 9.433 de 8 de janeiro de 1997), já citada neste trabalho, a qual determina que a água é um bem de domínio público, e recurso natural limitado, sendo que o uso prioritário deve ser destinado ao consumo humano e dessedentação de animais (CASTRO, 2010).

Ainda de acordo com Marcos Adede, em seu artigo sobre a água, a poluição de cursos de água não se limita-se a fronteiras nacionais apenas, pois a falta de proteção por um país pode acabar atingindo vários outros, devendo-se ter uma

cooperação mútua. Destacou ainda o tratado da Antártida, assinado em 1959, em Washington, sendo de grande importância, pois proibiu atividades militares e experiências e explosões nucleares ou lançamento de materiais radioativos, sendo que no mesmo sentido foi aprovado em 1963, em Moscou, o Tratado de proscricção de experiências com armas nucleares na atmosfera, no espaço cósmico e sob a água. A convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, assinado em Montego Bay, Jamaica, em 1982, tem como objetivo proteger as águas e os animais marinhos, buscando controlar a poluição causada por descarregamentos de resíduos de hidrocarbonetos, de petróleo e outras substâncias nocivas. Outra questão que o autor destaca é a o Protocolo de Quioto, adotado em 1997, em Quioto no Japão, objetivando metas no intuito de aumentar a eficiência energética, estabelecendo novas formas de aproveitamento racional e adequados dos recursos hídricos utilizados na geração de energia (CASTRO, 2010).

O Protocolo de Quioto, estabelece metas de redução de gases de efeito estufa, assim como adoção de meios adicionais de implementação para que as metas possam ser atingidas. Consoante o Protocolo, os países desenvolvidos aceitaram compromissos distintos para reduzir ou limitar as emissões entre 2008 e 2012, sendo considerada a redução em pelo menos 5%, num âmbito geral de países, em relação as emissões combinadas de gases e efeito estufa de 1990 (BRASIL. SENADO FEDERAL, 2004). No mesmo sentido a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (CQNUMC), que foi adotada durante a conferência Rio-92, foi um grande avanço atingido pela comunidade internacional com o objetivo de estabilizar as concentrações de gases de efeito estufa na atmosfera, para prevenir interferências antrópicas perigosas no sistema climático, estabelecendo mecanismos que possibilitem negociações com instrumentos necessários para que isso seja alcançado (BRASIL. SENADO FEDERAL, 2004).

O artigo 4º, alínea e) da CQNUMC, inclusive faz menção de uma gestão para proteção de recursos hídricos, vejamos;

e) Cooperar nos preparativos para a adaptação aos impactos da mudança do clima; desenvolver e elaborar planos adequados e integrados para a gestão de zonas costeiras, recursos hídricos e agricultura, e para a proteção e recuperação de regiões, particularmente na África, afetadas pela seca e desertificação, bem como por inundações;

Com base nas questões tratadas, percebe-se que a questão da água foi de grande preocupação ao longo dos anos, e mesmo que algumas vezes indiretamente, mas sempre buscando a sua preservação, independente de que fim se destina, seja o consumo humano, dessedentação, produção, produção hidroeétrica e movimentando a economia principalmente pelo uso de navios através das águas marinhas, buscando sempre a racionalização do uso da água.

O doutrinador Hildebrando, em seu Manual de Direito Internacional Público, traz algumas questões sobre o mar, segundo ele o mar possui importância para o comércio, para guerra, para alimentação da população e serve, já em tempos industriais, como fonte de recursos valiosos, mas também como grande lixão da humanidade (NASCIMENTO, CASELLA, 2012). Dessa forma, vemos novamente reforçada a ideia de que a água é patrimônio universal, porém nem sempre usada da forma correta.

No mesmo livro citado acima, o autor ainda traz críticas e dados de grande vulto, demonstrando a importância da criação de normas que protejam o meio ambiente e a água, pois segundo ele no ponto de vista da conservação ambiental, as regras e normas vigentes em relação a mares e oceanos são grande insatisfatoriedade, visto que o mar sofre com a crescente perda qualitativa no que tange a sua pureza e biodiversidade, e de acordo com estimativas recentes, a manutenção da pesca nos níveis atuais pode acarretar a um total exaurimento de reservas de peixes em um período de quarenta anos. Além disso, demonstra que a incorreta exploração da pesca e a retirada de outros animais prejudica o meio marinho e o homem, que retira do mar grande parte de sua alimentação, no entanto o mar ainda recebe lançamento de esgotos, de resíduos urbanos e industriais, bem como de substâncias poluentes de portos e navios, resíduos radioativos e lançamento deliberado de poluentes em tempos de guerra, além de estar passível de sofrer por condições climáticas extremas devido aos efeitos do aquecimento global causado pelo efeito estufa, conseqüentemente, várias espécies marinhas podem ter seus habitats ameaçados (NASCIMENTO, CASELLA, 2012).

Ainda no âmbito internacional, temos o importante Tratado de Cooperação Amazônica (TCA) que foi assinado aos 3 de julho de 1973 em Brasília pelos Estados da Região Amazônica- Brasil, Bolívia, Colômbia, Equador, Guiana, Peru, Suriname e

Venezuela, sendo que entrou em vigor em 2 de agosto de 1980, pelo decreto 85.050 de 18 de agosto de 1980. O Tratado foi firmado em contexto de regimes militares na América do Sul, ante o receio de uma internacionalização da Amazônia, objetivando o desenvolvimento regional dos países amazônicos e reforçando a soberania deles sobre a Amazônia, percebendo-se o interesse político econômico sobre o ambiental, pois o Tratado não permite por exemplo a adesão de outros Estados, e não contando também com participação da França, da qual possui parte do território na Amazônia (NETO, 2007).

O Tratado estipula que as partes contratantes devem se esforçar para a utilização racional dos recursos hídricos nos rios amazônicos, visando a importância e multiplicidade de funções que os rios amazônicos exercem no processo de desenvolvimento econômico e social da região. Porém, considerando os objetivos do tratado, institucionalmente, se verifica a contar da sua assinatura em 1978, deteu 10 anos até constituir uma Comissão Especial de Saúde (CESAM); 11 anos para instalar as Comissões Especiais par Assuntos Indígenas (CEAIA), para o Meio Ambiente (CEMAA), e Ciência e Tecnologia (CECTA); 12 para criar a Comissão Especial de Turismo (CETURA); 13 para empreender a de Transporte, Infraestrutura e Comunicação (CETICAM) e 19 anos para poder efetuar a de Educação (CEEDA) (COSTA-FILHO, 2003). Isso demonstra que são necessárias ações rápidas com urgência, tendo em vista a evolução científica e os problemas ambientais e sua compreensão, e nota-se também que a efetividade e aplicação das regras abordadas nos tratados não ocorre de forma rápida.

De acordo com COSTA, é importante entender também que grande parte da água da Amazônia está sob a forma gasosa na atmosfera, retidas nas florestas ou em precipitação, como um meio de auto sustentação, dessa forma é necessário perceber duas faces do significado estratégico da água presentes na Amazônia; primeiro para interação da biosfera e a atmosfera como forma de manter um equilíbrio deste sistema bem como sua importante função de manter recursos naturais vitais para o sistema físico-biótico. E em segundo lugar, avaliar a água como um meio natural de suporte, pois nela encontram-se grande parte do material genético, funcionando como um repositório genético específico, do qual a diversidade biológica é muito abrangente, com várias espécies de seres vivos (COSTA, 2003).

Observa-se então que se tem várias convenções e tratados que discutem o aspecto da água e sua importância no meio ambiente, afinal a água como se vê não é apenas para uso do ser humano mas é a base para vários aspectos, servindo como sustento para a vida humana, e devendo ser discutida em todos os âmbitos, no entanto apesar de ser assunto ao longo dos anos, nem sempre sua proteção se torna eficaz como deveria ser.

2.1.1.1 A questão do Dano Civil e da Responsabilização do agente causador da poluição as águas.

Em continuidade, e como ponto principal desse trabalho, torna-se necessário também abordar a questão da responsabilidade dos agentes poluidores da água.

Como previsto em nossa Constituição Federal de 1988, vigente atualmente, é possível a responsabilização do poluidor, tanto na esfera Civil, quanto na Penal e administrativa, de acordo com o § 3º do artigo 225, da CF, as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, fato que se denomina tríplice responsabilização no direito ambiental.

De acordo com Romeu Thomé, “a palavra responsabilidade deriva etimologicamente de responsável, que se origina do latim *resonusus*, do verbo *respondere* (responder, pagar), que transmite a ideia de reparar, recuperar, ou pagar pelo que fez” [...] (THOMÉ, 2018, p. 569)

No entendimento de Sergio Cavalieri Filho, a responsabilidade, em outros termos, reproduz a ideia de obrigação, encargo ou contraprestação, e na visão jurídica, consigna o dever que alguém possui em reparar um prejuízo que decorreu de certa violação de outro dever, ou seja, a responsabilidade civil tem como natureza um dever jurídico sucessivo que aparece para recompor o dano decorrente de violação de um dever jurídico originário (CAVALIERI FILHO, 2007). No Código de Processo Civil Brasileiro, o assunto encontra respaldo nos artigos 927 e 931, vejamos:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano,

independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Art. 931. Ressalvados outros casos previstos em lei especial, os empresários individuais e as empresas respondem independentemente de culpa pelos danos causados pelos produtos postos em circulação.

Dando prosseguimento, o dano, seria um dos pressupostos da responsabilidade civil, pois de acordo com Maria Helena Diniz, não há como existir ação de indenização sem que exista um prejuízo, ou seja, um dano para ser reparado, gerando desta forma uma obrigação de ressarcir, a qual não se concretizará se não houver nada para reparar (DINIZ, Maria Helena, 1998). Em outra explicação de Carlos Roberto Gonçalves, entende-se que o dano, amplamente, vem a ser uma lesão a qualquer bem jurídico, incluindo-se nesse sentido o dano moral. Porém em sentido estrito, dano é uma lesão ao patrimônio, que seria o conjunto das relações jurídicas de uma pessoa, do qual se pode mensurar em dinheiro. Tais lesões atingem aspectos materiais e morais do círculo jurídico dos titulares de direitos, vindo a causar prejuízos, dores, desprestígio, redução ou diminuição do patrimônio, até mesmo desequilíbrios psíquicos, e em geral transtornos de integridade pessoal, moral ou patrimonial (GONÇALVES, 1995).

De acordo com Cavalieri, além da análise do dano, não pode-se esquecer do nexo de causalidade para que ocorra a responsabilização civil, nesse viés o fato do agente ter praticado uma conduta ilícita, e que a vítima tenha sofrido um dano não é o suficiente. É necessário que tal dano tenha sido causado pela conduta ilícita e que exista entre o agente e a vítima uma relação de causa e efeito (CAVALIERI FILHO, 2007). Com base no entendimento dos autores, conclui-se que para chegar a responsabilização do dano, deve-se analisar pressupostos para que se verifique a relação de causa e efeito entre o ato ilícito praticado, sendo que este deve ser a causa do dano.

Conforme o entendimento dos autores, essas seriam as principais características para alcançar a responsabilização civil, devendo existir um dano, prejuízo a ser reparado e o nexo de causalidade entre uma conduta que tem que ser ilícita e o dano causado, no entanto a responsabilização no direito ambiental é um pouco diferente.

Ocorre que a responsabilidade civil no direito ambiental, se demonstra distinta

do direito civil, pois objetiva a satisfação de interesses de grupos indeterminados de pessoas que dependem de condições naturais para sobreviver, e não apenas de interesses particulares. A responsabilidade civil traz importância na área ambiental, não apenas no aspecto preventivo mas também norteando sociedade em favor do meio ambiente, não se esquecendo da natureza recuperatória, e reparatória, para garantir a vida e a qualidade de vida (GUERRA/GUERRA 2014). De acordo com Sidney e Sergio Guerra, (2014) o meio ambiente se apresenta como um direito público de caráter coletivo. A responsabilidade do dano ambiental não precisa de análise de culpa do autor do dano.

Uma vez causado o dano, que no caso trabalhado é o dano ambiental causado as águas, difícil é sua recuperação, e mesmo reparado, por vezes não se efetiva como deveria, restando assim a prevenção, forma mais eficaz, se não a única, para que não ocorra prejuízos maiores ao nosso meio ambiente. Descreve o parágrafo §14 da Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a política Nacional do Meio Ambiente, “Sem obstar a aplicação de penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao Meio Ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade”, nesse contexto a responsabilidade civil, em relação aos danos ambientais, é objetiva, diferentemente da subjetiva.

Ainda sobre o entendimento de Guerra/Guerra (2014) a responsabilidade objetiva tem como base a ideia do risco, adotando tal teoria do risco da atividade ou da empresa da qual apresenta algumas consequências relevantes, sendo a prescindibilidade de culpa ou dolo para que haja o dever de reparar o dano causado, a irrelevância da licitude da conduta do causador para que se tenha o dever de indenizar, e a não admissão de causas de excludentes de responsabilidade.

De acordo com o doutrinador Nelson Nery Junior (1985), mesmo que se tenha autorização da autoridade competente, que a eventual omissão se apresente nos padrões estabelecidos pelas normas, e mesmo que determinada indústria tenha tomado todos os cuidados para evitar o dano, se este se produziu através da atividade do poluidor, se concretiza o nexo de causa e efeito, fazendo nascer o dever de indenizar. Aqui fica claro a característica da responsabilidade objetiva, e o risco integral, uma vez que apenas o fato do dano ser causado pela atividade do

agente, já garante a responsabilização do mesmo, independente de prova de culpa, sendo suficiente para garantir o nexo causal.

Ainda, de grande importância são as palavras de Paulo Affonso L. Machado (2012) em seu livro de Direito Ambiental Brasileiro, que em síntese descreve que que a atividade poluidora se torna a apropriação dos direitos de outrem, representando um confisco do direito de um indivíduo (ser humano) respirar ar puro, ou então beber água saudável e viver de uma forma consideravelmente tranquila, neste sentido vem a grande importância de que se analisem todas as modalidades de reparação do dano ecológico, visto que por vezes indenizar para cessar a causa da lesão não é o suficiente, pois segundo o autor “[...] um carrinho de dinheiro não substitui o sono recuperador, a saúde dos brônquios, ou a boa formação do feto” (MACHADO, 2013, p.234). Aqui o autor tenta demonstrar a dificuldade de valoração do dano ambiental, que atinge questões de subsistência, bem estar, e reprodução humana, atingindo desse modo valores sentimentais da pessoa, o que não tem como ser substituído por pecúnia em dinheiro.

Segundo, Sidney e Sergio Guerra (2014, p.249), “ A doutrina tem apresentado de maneira majoritária três teorias para explicar a incidência da responsabilidade objetiva em matéria ambiental: as teorias do risco proveito, do risco criado e a do risco integral”.

A corrente minoritária é a teoria do risco proveito, da qual versa somente na obrigação daquele que se beneficia com certa atividade de risco em responder por ela, de acordo com os autores que defendem essa teoria, se a responsabilidade civil fosse percebida sob esta modalidade, ocorreria certa restrição no rol de responsáveis, uma vez que só podem ser responsabilizados aqueles que obtiveram proveito com determinada atividade, da qual garantiu lucros. (GUERRA/GUERRA, 2014).

A teoria do risco criado, mais ampla que a anterior, reflete que não é necessária verificação de qualquer vantagem obtida pelo responsável, visto que se caracteriza pela ideia de que o sujeito que exerce atividade perigosa ou que gere risco, respondera por seus resultados negativos. De acordo com o autor Toshio Mukai, que defende essa teoria, caso o dano causado ao meio ambiente não tenha ocorrido devido ao exercício de atividade normal, mas decorrente de caso fortuito ou

força maior, o poluidor não deve ser responsabilizado, desde que isso seja provado (MUKAI, 1998).

Diferindo-se da teoria anterior, surge então a denominada teoria do risco integral defendendo que, se fossem aceitas as excludentes de responsabilidade, haveria uma limitação da responsabilização civil pelos danos ao meio ambiente, devido ao fato que isso deixaria sem reparação grande parte destes (GUERRA/GUERRA, 2014).

Sobre o assunto, Milaré dispõe que :

[...] com a teoria do risco integral ambiental o poluidor, na perspectiva de uma sociedade solidarista, contribui – nem sempre de maneira voluntária – com a reparação do dano ambiental, mesmo quando presente o caso fortuito, a força maior ou o fato de terceiro. É o poluidor assumindo todo o risco que sua atividade acarreta: o simples fato de existir a atividade somado à existência do nexa causal entre essa atividade e o dano produz o dever de reparar” (MILARÉ, 2001, p.435)

Segundo o entendimento de Nelson Nery Júnior (1985), foi de grande importância a legislação abandonar a teoria subjetiva da responsabilidade do sistema clássico do direito civil, a qual exigia a culpa como fundamento para o dever de indenizar, ou seja, reparar, para se dirigir ao entendimento da responsabilidade Objetiva. Ainda a nossa jurisprudência traz:

CONSTITUCIONAL. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PREPONDERÂNCIA DA PROTEÇÃO AMBIENTAL.

- Não há qualquer objeto no esclarecimento solicitado quanto ao monitoramento das águas da praia em função dos esgotos existentes. O laudo é suficientemente esclarecedor quanto aos danos ambientais. A poluição no canal é estranha à lide.

- Tampouco se faz necessária a produção de prova testemunhal. A lide encontra-se suficientemente instruída, permitindo seu julgamento, principalmente levando-se em conta que **a responsabilidade por danos ambientais é de caráter objetivo, sendo irrelevante qualquer elemento subjetivo [...]** (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO TRF-4 – APELAÇÃO CIVEL: AC 8088SC 2004.04.01.008088-5, grifo nosso).

Em conformidade com tais entendimentos, foi importante a adoção da teoria objetiva e a do risco integral, como forma de garantir que o meio ambiente, o que abrange, como já sabe-se, a água, e que tenha sido prejudicado, possa ser efetivamente reparado e protegido da melhor forma, e a fim de evitar outros eventos

poluentes.

A responsabilidade civil no que diz respeito aos danos ambientais, é trazida nos moldes do inciso VII, artigo 4 da Lei 6.938/81, e de acordo com o que entende o doutrinador Romeu Thomé (2016), será imposta ao poluidor a obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos que foram causados, o qual deverá ser restaurado o bem lesado no *status quo ante*, desse modo, se o dano for irreversível, o poluidor deve indenizar este, por meio de pagamento de um montante em dinheiro, que posteriormente deverá ser revertido a preservação do meio ambiente.

Em respeito ao princípio da reparação *in integrum* do dano ambiental, pode haver uma compatibilidade entre a obrigação de recuperar o meio ambiente degradado e a indenização pecuniária, ou seja, indenização e dinheiro pelos danos causados, assim, ocorrendo uma restauração completa e subsequente do ambiente lesado ao estado em que se encontrava anteriormente, não se falará em indenização, no entanto em seguimento ao que entende o Thomé, sendo viável a reparação *in natura*, a tutela ressarcitória deve ser prestada de forma específica, não sendo impedida porém, a cumulação do ressarcimento em dinheiro com o de forma específica. No posicionamento ambiental majoritário da jurisprudência, e na doutrina é de que nos casos de danos ambientais a teoria objetiva, fundada no risco integral, vejamos um exemplo,

[...] “Acerca da responsabilidade ambiental e suas excludentes, também destacou que o meio ambiente, como bem difuso de todos, deve ser preservado ou conservado e, quando danificado, reparado de forma objetiva, sem necessidade de apuração da existência de culpa. A Constituição e as demais normas ordinárias estabeleceram este tipo de responsabilidade que impõe, como consequência, o seguinte: existindo o dano, basta identificar o autor ou autores e o nexo causal, pois não existirão excludentes da responsabilidade. Inclusive, nem o caso fortuito e a força maior podem afastar o dever de reparar o meio ambiente. Por exemplo, se um raio atinge um tanque de óleo que explode e polui uma determinada área, este evento natural não exime o empreendedor do dever de reparar, posto que o fato primordial é que ele é detentor da atividade e responde pelo risco dos danos que ela pode causar.” (Resp. 598.281, DJ. 01.06.2006, Min. Teori Albino Zavascki, grifo nosso)

Outro fato que merece destaque novamente é que na responsabilização por danos ambientais carece ser levado em conta fatores de que os bens ambientais são únicos, e é eticamente impossível de se quantificar o preço da vida, além de que

a responsabilização ambiental deve ter um sentido pedagógico para o poluidor, bem como de toda a sociedade, para que todos possam aprender a respeitar o meio ambiente (GUERRA/GUERRA, 2014).

Outro fato a ser observado é que o dano ambiental pode se apresentar na esfera patrimonial, bem como na esfera extrapatrimonial. Na esfera patrimonial se caracteriza pelo alcance de interesses de ordem material ou econômica, e desse modo obtendo uma valoração de natureza pecuniária, ao passo que na esfera extrapatrimonial, os danos irão incorrer nos valores de ordem moral, espiritual etc. Relaciona-se também ao dano extrapatrimonial a dor e sofrimento, e aquilo que causem diminuição de qualquer bem jurídico não patrimonial, se encaixando como exemplo, a saúde, e a integridade psicológica. Porém, valorar esse tipo de dano ambiental é de considerável dificuldade, o que leva o judiciário utilizar-se de meios razoáveis e as peculiaridades que o caso concreto lhe apresenta, para que possa responder a isso de forma condizente (GUERRA/GUERRA, 2014).

Sobre essa questão, teve oportunidade de se manifestar o Superior Tribunal de Justiça, de forma contrária, quanto a apreciação do Resp. 598281/MG Recurso Especial 2003/0178629, do qual teve como relator o Ministro Luiz Fux, em julgamento datado de 02/05/2006, sendo a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DANO MORAL COLETIVO. NECESSÁRIA VINCULAÇÃO DO DANO MORAL À NOÇÃO DE DOR, DE SOFRIMENTO PSÍQUICO, DE CARÁTER INDIVIDUAL. INCOMPATIBILIDADE COM A NOÇÃO DE TRANSINDIVIDUALIDADE (INDETERMINABILIDADE DO SUJEITO PASSIVO E INDIVISIBILIDADE DA OFENSA E DA REPARAÇÃO). RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO (Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO ESPECIAL : Resp. 598281 MG 2003/0178629-9).

Também podemos verificar a responsabilidade objetiva no Resp. 115599/RS:

Meio Ambiente. Patrimônio cultural. Destruição de dunas em sítios arqueológicos. responsabilidade civil. Indenização. O autor da destruição de dunas que encobriam sítios arqueológicos deve indenizar pelos prejuízos causados ao meio ambiente, especificamente ao meio ambiente natural (dunas) e ao meio ambiente cultural (jazidas arqueológicas com cerâmica indígena da Fase Vieira). Recurso conhecido em parte e provido.

Outro acórdão que merece destaque, é o do Resp. 218781/PR, do qual atuou como relator o Ministro Milton Luiz Pereira, perante a 1ª Turma, julgado em

05/02/2002, que tratou da responsabilidade civil ambiental do adquirente de propriedade que sofreu danos ambientais.

Ação Civil Pública. Dano ao meio ambiente. Ilegitimidade do adquirente de propriedade já desmatada. Reflorestamento. Responsabilidade. Artigo 16, 'a', da Lei 4.771/65. 1. Não tem legitimidade para figurar no pólo de ação civil pública o proprietário de terras que já as adquiriu desmatadas, pois a ele não se pode impor o ônus do reflorestamento, se não foi o agente do dano. 2. Precedentes da Primeira Turma. 3. Recurso não provido.

Com base em tais julgamentos, percebe-se devido a responsabilidade civil ambiental ser de caráter público e coletivo é difícil realizar a reparação do dano moral de uma forma correta. E aquele que causa danos ao meio ambiente natural e cultural tem que responder e realizar a reparação de ambos. Já com relação a aquele que adquiriu propriedade que já tenha sofrido danos ambientais causados pelo antigo proprietário, recairá sobre este a responsabilidade pelo dano, visto que o adquirente não foi o agente causador.

No entanto o entendimento dos tribunais nem sempre é o mesmo, sendo que em alguns casos a responsabilidade civil pode atingir o adquirente da propriedade tendo que assumir o ônus de preservar a área, ficando responsável por recompor a área, mesmo que o mesmo não tenha contribuído para devastá-la, com fundamento que a responsabilidade civil objetiva seja imposta por lei. É o que podemos verificar com o RESP 282781/PR em 16/04/2002, vejamos :

ADMINISTRATIVO – DANO AO MEIO-AMBIENTE – INDENIZAÇÃO – LEGITIMAÇÃO PASSIVA DO NOVO ADQUIRENTE. 1. A responsabilidade pela preservação e recomposição do meio-ambiente é objetiva, mas se exige nexos de causalidade entre a atividade do proprietário e o dano causado (Lei 6.938/81). 2. Em se tratando de reserva florestal, com limitação imposta por lei, o novo proprietário, ao adquirir a área, assume o ônus de manter a preservação, tornando-se responsável pela reposição, mesmo que não tenha contribuído para devastá-la. 3. Responsabilidade que independe de culpa ou nexos causal, porque imposta por lei. 4. Recurso especial provido.

Não obstante, a responsabilidade por dano ao meio ambiente no Brasil também é solidária, isto é, os responsáveis diretos ou indiretos pelo dano causado ao meio ambiente, responderão de forma solidária, podendo a obrigação ser reclamada em face de qualquer um deles. O STJ se manifestou sobre a

responsabilidade solidária,

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS AO MEIO AMBIENTE. REPARAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. PRECEDENTES.

1. Mostra-se indubitosa a responsabilidade solidária e objetiva da recorrente, consoante entenderam as instâncias ordinárias, pelo que seria meramente facultativa a denúncia da lide, pois nada impede que a contratante se volte, posteriormente, contra a contratada, ou outra pessoa jurídica ou física, para o ressarcimento da reparação a que vier a ser condenada. (...) (RESP-67285/SP; Relator Min. Castro Meira. Segunda Turma. Julgamento: 03/06/2004; Publ.03/09/2007, grifo nosso).

Ainda sobre a responsabilidade objetiva e solidária, é o seguinte entendimento jurisprudencial:

IRREGULAR DEPOSIÇÃO DE LIXO E ROMPIMENTO DE TUBULAÇÃO DE ÁGUAS PLUVIAIS. O alegado vício do procedimento administrativo não alcança a presente ação, que tem objeto diverso. Rejeitada a preliminar. As provas dos autos demonstram a ocorrência do dano e estabeleceram o nexo causal. Responsabilidade objetiva e solidária. Mantida a sentença. REJEITADA A PRELIMINAR, NEGA-SE PROVIMENTO AOS RECURSOS. (TJ-SP - APL: 00305876920138260577 SP 0030587-69.2013.8.26.0577, Relator: Ruy Alberto Leme Cavaleiro, Data de Julgamento: 23/03/2017, 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, Data de Publicação: 29/03/2017)

Esse tipo de responsabilidade ocorre devido ao fato de que o dano ambiental pode ser produzido por vários agentes, inclusive sendo contemplada no artigo 942 do Código Civil Brasileiro, o qual determina que caso a ofensa ser provocada por mais de um autor, todos respondem de forma solidária para reparar eventual dano causado. Mas a vítima poderá eleger dentre o rol dos corresponsáveis, aquele que pode suportar a indenização a ser paga, mas obviamente aquele que arcou com o ônus devido poderá buscar seu ressarcimento, através de uma ação de regresso, aos que participaram das lesões ao meio ambiente (GUERRA/GUERRA, 2014).

Ainda ressalta Guerra/Guerra (2014), que medidas estão sendo tomadas, no intuito de suceder mudanças consideráveis no instituto jurídico da responsabilidade civil sob a matéria ambiental para que seja superado determinadas concepções clássicas. Nessa perspectiva, traz-se o entendimento de Antônio Herman Benjamin:

O direito ambiental procura, ao reformá-la, estabelecer pressupostos de eficácia da responsabilidade civil, utilizando, para tanto, de vários mecanismos: ampliação do rol de sujeitos responsáveis; adoção da solidariedade entre eles e abertura da possibilidade de desconsideração da

pessoa jurídica; flexibilização do universo de eventuais vítimas, reconhecendo-se o interesse de sujeitos intermediários; permissivo para o afastamento integral da existência de culpa; facilitação da prova do nexo de causalidade; redefinição do conceito de dano etc (BENJAMIN, 2001, p.20).

Portando, para elucidar a questão, a responsabilidade civil ambiental, tem caráter público e coletivo, possui como base a teoria do risco integral, e não admite excludentes de responsabilidade, o causador da poluição, deverá reparar os danos causados mesmo não tendo culpa, basta a prática da atividade para ensejar a responsabilidade pelo dano, sendo responsáveis também todos os envolvidos, pois pode ser produzida por vários agentes inclusive ao ressarcimento do dano integral, podendo atingir até mesmo o adquirente de propriedade já devastada ambientalmente.

3 METODOLOGIA

Utilizando-se o método dialético de pesquisa, o qual é; “empregado em pesquisa qualitativa, considera que os fatos não podem ser considerados fora de um contexto social; as contradições se transcendem dando origem a novas contradições que requerem soluções.” (SOUZA; ILKIU, 2017, p.62). Ainda de acordo com o livro sobre Metodologia do trabalho científico de Cleber Cristiano Prodanov e Ernani Cesar de Freitas (2013, p.34) “ O conceito de dialética é bastante antigo. Platão o utilizou no sentido de arte do diálogo. Na Antiguidade e na Idade Média, o termo era utilizado para significar simplesmente Lógica”.

Foi desenvolvido o presente trabalho utilizando-se também a técnica bibliográfica de pesquisa, “elaborada a partir de material já publicado, constituído principalmente de livros, artigos de periódicos e atualmente com material disponibilizado na Internet (SOUZA; ILKIU, 2017 p.63). Sobre a pesquisa bibliográfica para Prodanov e Freitas (2013), é necessário que todos os tipos de pesquisa envolvam o estudo bibliográfico, pois todas as pesquisas precisam de um referencial teórico, sendo que a técnica seria um conjunto de preceitos ou processos, cabendo à ela o encadeamento lógico do trabalho a ser apresentado, cuja redação deverá ser concisa, clara e objetiva.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A água pode-se considerar como o maior bem da humanidade, sem ela, em um sentido literal, nada pode sobreviver. Vem sendo discutida, e utilizada para diversos fins desde o início dos tempos, para matar a sede, para irrigação no processo de produção de lavouras, mecanização, transporte, produção de energia elétrica nos dias atuais e conseqüentemente movimentando a economia. É certo que todos temos direito a viver em um habitat ecologicamente equilibrado e que forneça uma melhor qualidade de vida possível, inclusive isso é previsto em nossa Constituição Federal Brasileira, promulgada no ano de 1988. Porém o direito ao meio ambiente não é só um direito, mas também um dever, cabendo a todos nós zelarmos por ele.

Especificamente sobre a questão da água, a ação prejudicial do homem para com as Águas é preocupante, pois a falta de acesso à água de boa qualidade e saneamento resulta em centenas de milhões de casos de doenças de veiculação hídrica e mais de 5 milhões de mortes a cada ano. De acordo com Luis Paulo Sirvinkas (2018) estima-se que entre 10 mil a 20 mil crianças morrem todo dia vítimas de doenças de veiculação hídrica. Além disso, o que é mais preocupante realmente não é o fato de que a água pode acabar um dia, mas sim, se um dia teremos água potável para sobrevivermos.

Ao longo deste trabalho, foi abordado com mais atenção a tratados e convenções sobre o Direito Marítimo, que é mais discutido em um aspecto internacional, no entanto pelo fato de se ter muitas convenções que tratam sobre a proteção das águas no mar, não foi possível exaurir todas, dando atenção então as de maior relevância.

Nota-se de acordo com dados mostrados pelo doutrinador Hildebrando Accioly (2012) que mesmo que o responsável por 80% da população marinha sejam os resíduos de origem terrestre, a poluição por vazamentos e lançamentos de óleo é mais preocupante, pois as catástrofes causadas por acidentes com superpetroleiros atingem de maneira muito mais intensa o meio ambiente, mesmo que de forma mais pontual, alcançando a economia bem como o cotidiano das pessoas.

Importante citar então o caso do acidente que ocorreu em 18 de março de

1967 com o navio petroleiro liberiano Torrey Canyon, que despejou 30.000 (trinta mil) toneladas de petróleo em alto mar. Com esse acidente surgiu uma grande lacuna jurídica e um problema na responsabilização do agente causador do dano ambiental, pois alguns casos são complexos e inéditos no aspecto jurídico, além de uma maior preocupação com a poluição causada por despejo de óleo, pois acaba apresentando consequências maiores em relação a outros tipos de poluição do mar.

No Brasil um grande marco em relação a poluição das águas, foi o Código de Águas (Decreto número 24.643, de 10 de julho de 1934), que teve como seu primeiro intuito proteger seus possuidores, mas também obrigou-os com dever de despolui-las, e mesmo que na época permitisse a sua exploração, proibia no entanto a pratica de atos que poderiam polui-la ou inutiliza-la (CASTRO, 2010).

De acordo com alguns autores ainda demonstra-se uma importância da criação de normas que protejam o meio ambiente e a água, pois no ponto de vista da conservação ambiental, as regras e normas vigentes em relação a mares e oceanos são grande insatisfatoriedade. Isso demonstra que são necessárias ações rápidas com urgência, tendo em vista a evolução científica e os problemas ambientais e sua compreensão, e nota-se também que a efetividade e aplicação da regras abordadas nos tratados não ocorre de forma rápida, e apesar de ser assunto ao longo dos anos, nem sempre sua proteção se torna eficaz como deveria ser.

Em relação a responsabilidade civil pelo dano ambiental, descobriu-se que uma vez causado o dano, que no caso trabalhado é o dano ambiental causado as águas, difícil é sua recuperação, e mesmo reparado, por vezes não se efetiva como deveria, restando assim a prevenção, forma mais eficaz, para que não ocorra prejuízos maiores ao nosso meio ambiente

Vale ressaltar o parágrafo §14 da Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a política Nacional do Meio Ambiente, “Sem obstar a aplicação de penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao Meio Ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade”, nesse contexto a responsabilidade civil, em relação aos danos ambientais, é objetiva, e fica claro a característica da responsabilidade objetiva, e o risco integral, uma vez que apenas o fato do dano ser causado pela atividade do agente, já garante a responsabilização do mesmo, independente de prova de culpa, sendo

suficiente para garantir o nexo causal.

Outro fato que merece destaque novamente é que na responsabilização por danos ambientais carece ser levado em conta fatores de que os bens ambientais são únicos, e é eticamente impossível de se quantificar o preço da vida, além de que a responsabilização ambiental deve ter um sentido pedagógico para o poluidor, bem como de toda a sociedade, para que todos possam aprender a respeitar o meio ambiente (GUERRA/GUERRA, 2014). Com base em tais julgamentos, percebe-se devido a responsabilidade civil ambiental ser de caráter público e coletivo é difícil realizar a reparação do dano moral de uma forma correta.

Portando, para finalizar, a responsabilidade civil ambiental, tem caráter público e coletivo, possui como base a teoria do risco integral, e não admite excludentes de responsabilidade, o causador da poluição, deverá reparar os danos causados mesmo não tendo culpa, basta a prática da atividade para ensejar a responsabilidade pelo dano, sendo responsáveis também todos os envolvidos, pois pode ser produzida por vários agentes inclusive ao ressarcimento do dano integral, podendo atingir até mesmo o adquirente de propriedade já devastada ambientalmente.

Muito embora a existência de todas as legislações e tratados sobre o direito ambiental e a proteção jurídica da água, tais questões se mostram complexas, devido a longa escala de poluição que uma atividade pode desencadear, e o longo tempo que se leva para que isso possa ser revertido, sempre sendo muito difícil de medir a extensão dos danos causados ao meio ambiente, restando assim algumas lacunas, isso ocorre principalmente nos casos de maior extensão e que envolvam outros países, como nos casos de despejo de óleo em alto mar que podem acabar poluindo e prejudicando a biodiversidade no mar e em áreas costeiras de vários países.

REFERÊNCIAS

- ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 11ª Ed. Rio de Janeiro-RJ: editora Lumen Juris, 2008.
- ARAGÓN, Luis E.; CLÜSENER-GODT, Miguel (orgs) **Problemática do uso local e global da água da Amazônia**. Belém: NAEA, 2003.
- AZEVEDO NETTO, J. M. **Cronologia do abastecimento de água até 1970**. Revista DAE., v.44, n.37, 1984.
- AZEVEDO NETTO, J. M., **Cronologia dos serviços de esgotos, com especial menção ao Brasil**.Revista DAE, v.20, n.33, 1959.
- BENJAMIM, Antonio Herman. **Direito ambiental das áreas protegidas**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.
- BENJAMIN, Antônio Herman. **Responsabilidade civil por dano ambiental**. Revista de Direito Ambiental, nº 9, São Paulo: Revista dos Tribunais.
- BEZERRA, Claudia de Carvalho Falci. **Agente patogênico**. Disponível em: <<https://www.infoescola.com/microbiologia/agente-patogenico/>>. Acesso em 11 de nov. 2018.
- BRASIL, Constituição (1934). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal,1934. Disponível em:< <http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: out. 2019.
- BRASIL, Constituição (1937). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal,1937. Disponível em:< <http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: out. 2019.
- BRASIL, Constituição (1946). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal,1946. Disponível em:< <http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: out. 2019.
- BRASIL, Constituição (1967). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal,1967. Disponível em:< <http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: out. 2019.
- BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal,1988.
- BRASIL. **Convenção da UNESCO sobre o Patrimônio Cultural Subaquático de 2001**. Disponível em:< <http://www.lacult.unesco.org>>. Acesso em: out. 2019.
- BRASIL. **Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição por Navios, (MARPOL) de 1973**. Disponível em:< <https://www.ccaimo.mar.mil.br/marpol>>.

Acesso em: nov. 2019.

BRASIL. **Convenção internacional para Prevenção da Poluição do Mar por Óleo (OILPOL), de 1954.** Disponível em: < <https://www.i-law.com/>>. Acesso em: out. 2019.

BRASIL. **Declaração universal dos direitos da Água de 22 de março 1992.** Disponível em: < <https://www.coati.org.br>>. Acesso em: nov. 2019.

BRASIL. **Declaração Universal dos Direitos Humanos de 10 de dezembro de 1948.** Disponível em: < <https://nacoesunidas.org>>. Acesso em: nov. 2019.

BRASIL. Decreto Legislativo nº 144, de 2002. **Aprova o texto do Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.** Disponível em: < <https://www2.camara.leg.br>>. Acesso em: out. 2019.

BRASIL. Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934. **Decreta o código das Águas.** Disponível em: < <https://www2.camara.leg.br>>. Acesso em: nov. 2019

BRASIL. Decreto nº 99.165, de 12 de março de 1990. **Promulga a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar.** Disponível em: < <http://https://www2.camara.leg.br>>. Acesso em: out. 2019.

BRASIL. Lei 9.433, de 8 de Janeiro de 1997. **Lei de Política Nacional de Recursos Hídricos.** Disponível em: < <https://www2.camara.leg.br>>. Acesso em: nov. 2019.

BRASIL. Lei 9.433, do ano de 2004. **Intitulada Lei do Óleo.** Disponível em: < <http://www.ceped.ufsc.br>>. Acesso em: nov. 2019.

BRASIL. Lei 9.984, de 17 de julho de 2000. **Dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas – ANA.** Disponível em: < <http://www.mpf.mp.br>> . Acesso em: out. 2019.

BRASIL. Lei de nº 8.617 de 4 de janeiro de 1993. **Dispõe sobre o mar territorial, a zona contígua, a zona econômica exclusiva e a plataforma continental brasileiros.** Disponível em: < <http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: nov. 2019.

BRASIL. Lei n.9.433, de 08 de janeiro de 1997. **Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos e cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/l9433.htm>. Acesso em: out. 2019.

BRASIL. Lei n.9.966, de 28 de abril de 2000. **Dispõe sobre a prevenção, o controle e a fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências.** Disponível em: < <https://www.camara.leg.br>>. Acesso em: out. 2019.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015, **Código de Processo Civil**. Disponível em:< <http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: out. 2019.

BRASIL. Lei nº. 6.938, de 31 de agosto de 1981. **Trata sobre a Política Nacional do Meio Ambiente**. Disponível em:< <http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: nov. 2019.

BRASIL. RESOLUÇÃO **CONAMA** Nº 001, de 23 de janeiro de 1986. Disponível em:<<http://www2.mma.gov.br/>> Acesso em: nov. 2019.

BRASIL. RESOLUÇÃO nº 237, de 19 de dezembro de 1997. Disponível em:<<http://www2.mma.gov.br/>> Acesso em: nov. 2019.

BRASIL. Senado Federal. Subsecretaria de Edições Técnicas. **Protocolo de Quioto e legislação correlata**. Brasília: Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal, 2004. v. 3 (Coleção Ambiental).

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RESP 282781/PR 2000/0105532-1. Disponível em:<<https://stj.jusbrasil.com.br>>. Acesso em: dez. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Resp. 115599 RS 1996/0076753-0, Min. Ruy Rosado de Aguiar. Disponível em:< <https://stj.jusbrasil.com.br>>. Acesso em: out. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Resp. 218781/PR 1999/0051442-4, Min. Milton Luiz Pereira. Disponível em:<<https://stj.jusbrasil.com.br>>. Acesso em: nov. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Resp. 598281/MG Recurso Especial 2003/0178629, Min. Luiz Fux. Disponível em:< <https://stj.jusbrasil.com.br> >. Acesso em: out. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RESP-67285/SP 1995/0027385-3. Relator Min. Castro Meira. Disponível em:<<https://stj.jusbrasil.com.br>>. Acesso em: dez. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Resp. 598.281, DJ. 01.06.2006, Min. Teori Albino Zavascki.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RESP-67285/SP; Relator Min. Castro Meira. Segunda Turma. Julgamento: 03/06/2004; Publ.03/09/2007.

BRASIL. **Tratado de Cooperação Amazônica (TCA) de 1973**. Disponível: <http://www.mpf.mp.br>. Acesso em: out. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça – SP. APL: 00305876920138260577 SP 0030587-69.2013.8.26.0577, Relator: Ruy Alberto Leme Cavaleiro. Disponível em:<<https://stj.jusbrasil.com.br>>. Acesso em: dez. 2019.

CASTRO, João Marcos Adede y. Regime Jurídico das Águas no Brasil. **Rev. do Ministério Público do RS**, Porto Alegre, n. 65, jan. 2010 – abr. 2010. Disponível em <<http://www.scielo.br/scielo.php>> Acesso em: 20 ago. 2019.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

COSTA-FILHO, Alfredo: “Uma nova ‘OTCA’ sob a velha ótica?” In ARAGÓN, DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil: responsabilidade civil**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

EVANGELISTA, Eva. **Direito da Água. A Proteção Jurídica da Água**. 2008. Artigo científico promovido pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, de 17 a 19 de maio de 2000, no auditório do Superior Tribunal de Justiça, em Brasília-DF.

FARIAS, Talden Queiroz. **O conceito Jurídico de meio ambiente**. Âmbito Jurídico, Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.phpn_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1546>. Acesso em 24 de jun.2018.

GARCIA, Leonardo de Medeiros; SILVA, Romeu Faria Thomé. **Direito Ambiental**. 9ª Ed. Pituba-Salvador-Bahia: Juspodivm,2016.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

GUERRA, Sidney. **Curso de direito ambiental / Sidney Guerra, Sérgio Guerra**. – 2. ed. – São Paulo : Atlas, 2014.

HECK, Mariana. A ação normativa da organização marítima internacional e seus instrumentos em face da poluição marítima por óleo causada por Navios. **Revista de Direito Internacional, Brasília**, v. 9, n. 3, 2012, p. 193-218 Brazilian Journal of International Law, Brasília, v. 9, n. 3, 2012.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 20ª Ed. São Paulo: Cicacor Editorial, 2013.

MARTINS, Eliane M. Octaviano. **Curso de Direito Marítimo**. 3ª Ed. Barueri – SP: editora Manole,2008.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 7ª Ed. São Paulo-SP: editora Revista dos Tribunais, 2013.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. 8ª Ed. São Paulo-SP: editora Revista dos Tribunais,2013.

MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente: doutrina, prática, jurisprudência, glossário**.

São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

MUKAI, Toshio. **Direito ambiental sistematizado**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1998.

NAÇÕES UNIDAS. **Carta da ONU**. Disponível em: <http://www.onu-brasil.org.br/documentos_carta.php>. Acesso em: out. 2019

NASCIMENTO, Hildebrando Accioly G.E. do; CASELLA, Silva Paulo Borba. **Manual de Direito Internacional Público**. 20ª ed. São Paulo-SP: Editora Saraiva, 2012.

NERY Junior, Nelson. **Responsabilidade civil por dano ecológico e a ação civil pública**. *Revista de Direito Público*, São Paulo, Revista dos Tribunais, n.º 76, 1985, p. 124.

NETO, Ernesto Roessing. Brasil, Bolívia, O Tratado de Cooperação Amazônica e as Hidrelétricas do Rio Madeira. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**. Belo Horizonte, nº 51, p. 69-91, jul. – dez., 2007. Disponível em <<https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/viewFile/51/48> > Acesso em: 26 de ago. 2019.

PRODANOV, Cleber Cistiano; DE FREITAS, Ernani Cesar. **Metodologia do trabalho científico [recurso eletrônico]; métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico**. 2 ed. Novo Hamburgo: Freevale, 2013.

SILVA, Elmo Rodrigues da. **O curso da água na história: simbologia, moralidade e a gestão de recursos hídricos**. Tese de Doutorado. Rio de Janeiro : Fundação Oswaldo Cruz – Escola Nacional de Saúde Pública, 1998, 112 p.

SIRVINSKAS, Luis Paulo. **Manual de direito ambiental**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

SOUZA, Luciana Cordeiro. **Águas e sua proteção**. Tese de Mestrado. Curitiba. Editora Jurua, 2004.

THOMÉ, Romeu. **Manual de Direito Ambiental: conforme a lei 13.123/2015**. 6ª Edição. Pituba – Salvador – Bahia: Editora Jus Podivm. 2016.

VEIGA E SOUZA, Adilson. ILKIU, Giovana Simas de Melo. **Manual de Normas Técnicas para Trabalhos Acadêmicos**. 1ª Ed. União da Vitória-PR: NOPEU, 2017

WOLKMER, Antonio Carlos; AUGUSTIN, Sergio; WOLKMER, Maria de Fátima S. **O “Novo” Direito à Água no Constitucionalismo da América Latina**. R. Inter. Interdisc. INTERthesis, Florianópolis, v.9, n.1, p. 51-69, Jan./Jul. 2012.